



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 348-A, DE 2021

(Do Sr. Zé Silva)

Institui linha especial de crédito rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, da Emenda nº 1, apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e dos de nºs 2864/21, 1003/22, 1306/22, 2413/22 e 264/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO AMARAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2864/21, 1003/22, 1306/22, 2413/22 e 264/23

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº, de 2021**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui linha especial de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento junto a pequenos e médios produtores rurais.

**Art. 2º** Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;

II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2(dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.



\* c d 2 1 9 0 9 2 0 5 2 2 0 0 \*

Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

**Art. 3º** Os financiamentos de que trata esta Lei:

I - poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II - serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

**Art. 4º** Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei n. 8.427, de 1992, neste caso mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural



destinada ao financiamento de operações de investimento junto a pequenos e médios produtores rurais.

Os recursos financeiros serão limitados a R\$ 50 mil por beneficiários a cada ano agrícola e seus encargos equivalerão à taxa efetiva de juros de 3,0% a.a., para os beneficiários do Pronaf, e de 4,5% a.a., para os beneficiários do Pronamp, sendo concedido prazo mínimo de pagamento de 10 anos, com carência de 2 anos. Da agricultura familiar serão cobrados encargos equivalentes à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a.

Dada a restrição fiscal existente, o presente projeto de lei consigna que os custos decorrentes da implantação da linha de crédito serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Certo de que as condições ora propostas contribuirão para uma maior estruturação dos sistemas produtivos dos pequenos e médios produtores rurais, conto com o apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Deputado ZÉ SILVA



\* c d 2 1 9 0 9 2 0 5 2 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º Os produtos extractivos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.864, DE 2021**

**(Do Sr. Bosco Costa)**

Dispõe sobre o financiamento, com recursos de aplicação obrigatória no crédito rural, da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-348/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre o financiamento, com recursos de aplicação obrigatória no crédito rural, da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza as instituições financeiras a direcionarem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para o financiamento da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a direcionar recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para a concessão de financiamentos destinados à liquidação de parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais dilações de prazo, relativas a operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 3 (três) anos, incluída carência de 12 (doze) meses;

II – encargos financeiros:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>



\* C D 2 1 5 6 7 1 6 9 0 0 \*

- a) mini produtor, pequeno produtor e agricultor familiar: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;
- b) médio produtor: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;
- c) grande produtor: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: livre negociação entre instituição financeira e mutuário.

§ 1º O valor das parcelas será atualizado até a data de liquidação segundo as regras contratuais, excluídos os bônus não efetivados e sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre fator de ponderação a incidir sobre os recursos destinados à finalidade de que trata o **caput** deste artigo, no cálculo do cumprimento da exigibilidade dos recursos obrigatórios.

§ 3º Terão direito ao financiamento de que trata o **caput** deste artigo os produtores rurais que tiveram suas atividades impactadas negativamente pela interrupção dos canais de suprimento de insumos, de comercialização da produção ou mesmo pela redução da demanda por seus produtos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante o já prolongado período de pandemia devido ao coronavírus-19, milhares de agricultores tiveram suas atividades impactadas pela interrupção dos canais de suprimento de insumos, de comercialização da produção ou mesmo pela redução da demanda por seus produtos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>



Essa inesperada distorção no ambiente econômico causou desequilíbrio financeiro do agricultor, com consequente redução de sua capacidade de pagamento. Dívidas passaram a se acumular. Se nenhuma providência for adotada, a viabilidade da atividade pode ser comprometida.

Para evitar essa situação, o projeto de lei que ora apresento autoriza que instituições financeiras direcionem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para a concessão de financiamentos destinados à liquidação, durante o período de pandemia, de parcelas vencidas ou vincendas, relativas a operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

A medida é alternativa à simples prorrogação do vencimento, dado que as parcelas a serem liquidadas integram operações sofisticadas, estruturadas com a aquisição, à época, pelo agricultor, de títulos públicos federais, com vencimento fixo.

As condições propostas para o novo financiamento nos parecem contribuir de maneira expressiva para a mitigação dos problemas hoje enfrentados pelos agricultores de que se trata.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>



\* C D 2 1 5 6 7 1 6 1 6 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998*)

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998*)

.....

.....



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO N° 2.471

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.568, de 6/11/1998.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.589, de 28/1/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.631, de 17/8/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.670, de 26/11/1999.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.705, de 14/3/2000.

Prazo de renegociação prorrogado. Vide Resolução nº 2.847, de 29/6/2001.

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

~~Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.~~

~~Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:~~

~~I – passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/ securitização com base naquele normativo;~~

~~II – de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;~~

~~III – decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vencendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.~~

~~Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.~~



Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238, de 1996;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20 de junho de 1995;

IV - enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP;

~~V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa;~~

V - decorrentes de empréstimos de crédito rural que tenham sido formalizados entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1998, não sujeitos a encargos financeiros prefixados e desde que não tenha havido prática de desvio de crédito ou outra ação dolosa; ([Redação dada pela Resolução nº 2.963, de 28/5/2002.](#))

VI - vinculadas, desde que atendidas as condições previstas no inciso anterior, a recursos:

a) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

b) dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira (FUNCAFE);

~~d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER), abrangendo, nessa hipótese, operações formalizadas anteriormente a 20 de junho de 1995;~~

d) do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - 2. e 3. Fases (PRODECER II e III); ([Redação dada pela Resolução nº 2.963, de 28/5/2002.](#))



e) referenciados em variação cambial.

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

(Art. 1º com redação dada pela Resolução nº 2.666, de 11/11/1999.)

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.003, DE 2022**

**(Do Sr. Airton Faleiro e outros)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-348/2021.

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Dos Srs. e das Sras. Airton Faleiro, Afonso Florence, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Célio Moura, Erika Kokay, Frei Anastácio, João Daniel, Leonardo Monteiro, Marcon, Natália Bonavides, Nilto Tattó, Padre João, Paulo Teixeira, Patrus Ananias, Paulão, Pedro Uczai, Rogério Correia, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Neto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, visando consolidar instrumento oficial de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** O crédito previsto no caput deverá observar o disposto no Art. 2º da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965.

**Art. 2º** São beneficiários do PRONAF os agricultores familiares assim definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**§1º** Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas.

**§2º** O financiamento de atividades produtivas não agrícolas, nos termos definidos em Regulamento, envolverá, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país.

**Art. 3º** São finalidades do Pronaf:

I – contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola e, em conformidade, também, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II- o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III- compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV – prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



\* C D 2 2 5 8 2 3 6 2 1 5 0 0 \*

em projetos de reforma agrária, indígenas, populações tradicionais, quilombolas, extrativistas e pescadores artesanais; em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V – fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos, e da valorização da biodiversidade com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global;

VI – considerar o recorte de gênero nas áreas rurais com tratamento diferenciado para as mulheres trabalhadoras rurais, e estimular a permanência dos jovens no campo igualmente via crédito diferenciado.

Parágrafo único. As finalidades do PRONAF previstas neste artigo deverão orientar, no que tange à agricultura familiar, a formulação dos Planos e demais dispositivos aos quais se referem os artigos 6º ao 10, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento – MAPA, a coordenação do PRONAF em sintonia com as deliberações do Conselho previsto no Art. 5º.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

§1º O CONDRAF constitui espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar que terão representação paritária com a governamental.

§2º O Regulamento desta Lei especificará as competências, composição e o funcionamento do CONDRAF.

Art. 6º A partir de proposta aprovada pelo Conselho previsto no Art. 5º, o Conselho Monetário Nacional definirá Normas para a destinação dos recursos do Pronaf que conciliem a demanda dos recursos com a garantia de critérios de simetria na aplicação dos recursos do programa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional normatizará a distribuição dos recursos do programa, em cada ciclo do crédito:

I - por unidade federativa;

II - pelos diversos extratos da agricultura familiar sendo garantido piso mínimo de recursos anuais aos agricultores familiares enquadrados em situação de pobreza extrema;

III- majoritariamente para a produção dos alimentos que integram a base da dieta da população brasileira; e

IV - para a implantação/manutenção de sistemas agroflorestais e produção de alimentos por sistemas agroecológicos e orgânico.

Art. 7º As subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão às operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

Art. 8º As operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; indígenas, populações tradicionais, quilombolas, extrativistas e pescadores artesanais; e para as atividades previstas nos incisos III e IV, do parágrafo único do Art. 6º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Pronaf resultou das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, tendo sido criado em 1995 pelo governo FHC. O programa foi institucionalizado em 1996 por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho.

Como 'piloto' de uma estratégia de 'acesso efetivo e sistemático' da agricultura familiar no crédito rural, o programa teve ajustes mediante o Decreto nº 3.200, de 06 de outubro de 1999, que revogou o Decreto anterior.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.508, de 14 de junho, revogou o Decreto nº 3.200, de 1999, para criar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CNDRS. A instituição do Pronaf integrou o Título V, Capítulo I, do Decreto mencionado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



O Decreto nº 3.508, de 2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, que reformulou o CNDRS. Mudanças neste Conselho também ocorreram com os Decretos nºs 4.854, de 2003; 8.735, de 2016; 9.186, de 2017. Ainda em 2001, a Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro, resultante da conversão da MPV nº 2.124-18, tratou especificamente da sobre a realização de contratos de financiamento do PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Porém, a Lei não conferiu respaldo legal à existência do Pronaf, e aos seus propósitos políticos. De forma lateral existe a regulamentação das operações de crédito do programa no âmbito do Manual do Crédito Rural.

Já no governo Bolsonaro, o Decreto nº 9.784, de 2019 promoveu verdadeiro arrastão com a revogação de Decretos e colegiados e assim criando as condições para o processo de desmonte, em curso, em políticas e ações fundamentais para as áreas rurais, no caso.

Este Projeto de Lei tem a intenção de garantir o respaldo institucional efetivo ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégica do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro. Porém, não basta a garantia em Lei para o Pronaf. Avaliamos que a mesma Lei deva assegurar condições de maior simetria na execução do programa, bem assim, de vincular o Pronaf a novas estratégias para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil que, por suposto, não depende exclusivamente de um instrumento de crédito. Acreditamos que o texto do projeto de Lei, eventualmente aprimorado durante a tramitação da matéria, poderá garantir os propósitos anteriores, assim como o resgate do protagonismo da agricultura familiar especialmente nos propósitos da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Airton Faleiro

PT/PA

Afonso Florence

PT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



Beto Faro  
PT/PA

Bohn Gass  
PT/RS

Carlos Veras  
PT/PE

Célio Moura  
PT/TO

Erika Kokay  
PT/DF

Frei Anastácio  
PT/PB

João Daniel  
PT/SE

Leonardo Monteiro  
PT/MG

Marcon  
PT/RS

Natália Bonavides



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



PT/RN

Nilto Tatto

PT/SP

Padre João

PT/MG

Paulo Teixeira

PT/SP

Patrus Ananias

PT/MG

Paulão

PT/AL

Pedro Uczai

PT/RS

Rogério Correia

PT/MG

Valmir Assunção

PT/BA

Zé Carlos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



PT/MA

Zé Neto

PT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



\* C D 2 2 5 8 2 2 3 6 2 1 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Airton Faleiro)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD225823621500, nesta ordem:

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Padre João (PT/MG)
- 6 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 7 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 10 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 11 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 12 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 13 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 15 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 16 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 17 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 18 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 19 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 20 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 21 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 22 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 23 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 24 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>



- 25 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 26 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 27 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 28 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 29 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 30 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 31 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 32 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 33 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 34 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 35 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 36 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 37 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 38 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 39 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 40 Dep. Marcon (PT/RS)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823621500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;  
 VI - seguro;  
 VII - habitação;  
 VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;  
 IX - cooperativismo e associativismo;  
 X - educação, capacitação e profissionalização;  
 XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;  
 XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Guilherme Cassel

## **LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 6º A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:

I - (VETADO);

II - ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.327, de 12/12/2001*)

III - às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 10.327, de 12/12/2001*)

Art. 7º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição.

### **CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO AGRÍCOLA**

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as

necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.246, de 2/7/2001)

§ 4º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

Art. 9º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 10. O Poder Público deverá:

I - proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia;

II - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

#### CAPÍTULO IV DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 11. (VETADO).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

.....

.....

### DECRETO N° 1.946, DE 28 DE JUNHO DE 1996

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere art. 84 inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda,

b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-

lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;

f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;

h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

**DECRETO N° 3.200, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999**  
*(Revogado pelo Decreto nº 3.508, de 14 de Junho de 2000)*

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural (CNDR) e sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista do disposto no art. 16, § 6º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.911-10, de 24 de setembro de 1999,

**DECRETA:**

Art. 1º. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural - CNDR, integrante do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, tem por finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural, que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - coordenar, articular e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar;

II - aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e do Programa Nacional de Reforma Agrária, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

III - articular-se, orientar e coordenar as ações dos Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural, que venham a se formar por livre determinação dos Estados e Municípios, com objetivos similares em seu âmbito de atuação e sejam pelo CNDR reconhecidos;

IV - proceder a estudos de avaliação do PRONAF e do Programa Nacional de Reforma Agrária e propor redirecionamentos;

V - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas que integram sua estrutura deliberativa;

VI - outras competências e atribuições que vierem a lhe ser cometidas.

**Art. 2º. Integram o CNDR:**

- I - O Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, que o presidirá;
- II - os seguintes Ministros de Estado ou seu representante:
- a) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
  - b) da Agricultura e do Abastecimento;
  - c) do Trabalho e Emprego;
  - d) da Educação;
  - e) da Saúde;
  - f) da Integração Nacional;
  - g) do Meio Ambiente;
- III - o Secretário-Executivo do Programa Comunidade Solidária;
- IV - o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- V - três representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - dois representantes de entidades civis, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais;
- VII - dois representantes de entidades civis de âmbito nacional, representativas de beneficiários de projetos de assentamento integrantes de programas de reforma agrária;
- VIII - dois representantes de entidades civis, de âmbito nacional, que exerçam ações relacionadas com o desenvolvimento rural sustentado;
- IX - um representante das cooperativas de pequenos produtores rurais.
- § 1º Os membros do CNDR de que tratam os incisos V a IX, assim como os seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, mediante indicação pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, pelos Prefeitos Municipais e pelos titulares das entidades representadas.
- § 2º Os representantes de que tratam os inciso VI a IX terão mandato de dois anos, renovável por igual período.
- § 3º A participação do CNDR não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.
- .....
- .....

**DECRETO N° 3.508, DE 14 DE JUNHO DE 2000**  
*(Revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de Outubro de 2001)*

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IX, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 6º da Medida Provisória nº 1.999-19, de 8 de junho de 2000,

DECRETA:

.....

**TÍTULO V**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA**  
**FAMILIAR PRONAF**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO**

Art. 16. O PRONAF tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares e passa a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Art. 17. O PRONAF assenta-se na estratégia da parceira entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital e municipal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações sociais.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF da adesão dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às suas normas operacionais e à efetivação de contrapartidas.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 18. As ações do PRONAF serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de ocupação e renda;

II - proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;

III - fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;

IV - adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno, dentro do calendário agrícola, e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;

V - atuar em função das demandas estabelecidas, nos níveis municipal, estadual, federal e do Distrito Federal, pelos agricultores familiares e suas organizações;

VI - agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios por ele proporcionados sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;

VII - estimular a participação dos agricultores familiares e de seus representantes no processo de discussão dos planos e programas;

VII - promover parcerias, entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

IX - estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelo agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

X - apoiar as atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação, para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias, como artesanato, indústria caseira e ecoturismo, notadamente como forma de facilitar a absorção de tecnologias;

XI - incentivar e apoiar a organização dos agricultores familiares.

Art. 19. Para os efeitos deste Decreto, os beneficiários de projetos de assentamento integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária e do Banco da Terra são considerados agricultores familiares.

.....  
.....

### **DECRETO N° 3.992, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001** (*Revogado pelo Decreto nº 4.854, de 8 de Outubro de 2003*)

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso XIV, e 18-A, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

**DECRETA:**

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade elaborar e propor o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS, com base nos objetivos e nas metas dos programas que promovem o acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a diversificação das economias rurais, cabendo-lhe:

I - coordenar, articular e propor a adequação das políticas públicas federais às necessidades de desenvolvimento rural sustentável, especialmente pela reforma agrária, pelo fortalecimento da agricultura familiar e pela diversificação das economias rurais;

II - acompanhar o desempenho dos programas que integram o PNDRS;

III - acompanhar a elaboração e execução dos programas que promovem o acesso à terra;

IV - acompanhar o cumprimento dos objetivos e das metas dos programas de fortalecimento da agricultura familiar;

V - propor políticas de desenvolvimento rural que estimulem:

a) a diversificação das atividades econômicas locais, especialmente pela diversificação dos sistemas produtivos do setor agropecuário;

b) a participação local no processo de Zoneamento Ecológico-Econômico;

c) o surgimento de articulações locais participativas, tanto municipais quanto intermunicipais;

d) a valorização da biodiversidade, aproveitamento da biomassa e adoção de biotecnologias baseadas no princípio da precaução;

e) a redução das desigualdades de renda, gênero, etnia e idade;

VI - estimular e orientar a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em seu âmbito de atuação;

VII - promover estudos de avaliação dos Programas que integram o PNDRS e propor redirecionamentos;

VIII - aprovar o seu regimento interno, que disporá, também, sobre as atribuições, a composição e o funcionamento das Câmaras Técnicas que integram sua estrutura;

IX - exercer outras competências e atribuições que lhe forem cometidas.

**Art. 2º Integram o CNDRS:**

I - os seguintes Ministros de Estado ou seus representantes:

a) do Desenvolvimento Agrário, que o presidirá;

b) do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) da Fazenda;

d) da Integração Nacional;

e) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) do Meio Ambiente;

g) do Trabalho e Emprego;

h) da Educação;

i) da Saúde;

II - os seguintes dirigentes do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) Secretário de Reforma Agrária;

b) Secretário de Agricultura Familiar;

c) Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - o Secretário-Executivo do Programa Comunidade Solidária, ou seu representante;

IV - um representante do FNSA - Fórum Nacional dos Secretários de Agricultura;

V - um representante da ASBRAER - Associação Brasileira das Empresas de Extensão Rural;

VI - um representante da Fundação Cultural Palmares;

VII - um representante da ANOTER - Associação Nacional dos Órgãos de Terra;

VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX - um representante de associações de municípios;

X - três representantes de entidades sem fins lucrativos representativas da agricultura familiar;

XI - um representante de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores agrícolas assalariados;

XII - um representante de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores rurais do setor secundário;

XIII - um representante de entidade sem fins lucrativos representativa dos trabalhadores rurais do setor terciário;

XIV - um representante da entidade sem fins lucrativos representativa dos afrodescendentes;

XV - três representantes de entidades civis sem fins lucrativos que estudem ou promovam ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º Os membros titulares que integram o CNDRS indicarão os respectivos suplentes.

§ 2º Os membros do CNDRS de que tratam os incisos IV a XV, assim como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, mediante indicação das entidades representadas.

§ 3º A participação no CNDRS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

.....

.....

## **DECRETO N° 4.854, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003**

*(Revogado pelo Decreto nº 8.735, de 3 de Maio de 2016)*

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas ativas, constituindo-se em espaço de concertação e articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

Art. 2º Ao CONDRAF compete:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Agrário, com base nos objetivos e metas referentes à reforma agrária, ao reordenamento do desenvolvimento agrário e à agricultura familiar, bem como às demais políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

II - considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementariedades entre os espaços rurais e urbanos;

III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

IV - propor a adequação de políticas públicas federais às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, incorporando experiências, considerando a necessidade da articulação de uma economia territorial e a importância de suas externalidades, harmonizando esforços e estimulando ações que visem:

- a) superar a pobreza por meio da geração de emprego e renda;
- b) reduzir as desigualdades de renda, gênero, geração e etnia, inclusive as desigualdades regionais;
- c) diversificar as atividades econômicas e sua articulação dentro e fora dos territórios rurais;
- d) adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável;
- e) propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações rurais; e
- f) subsidiar as áreas competentes, nas adequações de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente das atividades relacionadas com o ordenamento territorial, o zoneamento ecológico-econômico, a erradicação da fome, a soberania e a segurança alimentar e a ampliação do acesso à educação formal e não-formal na área rural;

V - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar;

VIII - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento rural sustentável, reforma agrária e agricultura familiar;

IX - definir diretrizes e programas de ação do Colegiado; e

X - elaborar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Parágrafo único. Fica facultado ao CONDRAF promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento rural sustentável a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados.

---

## **DECRETO N° 8.735, DE 3 DE MAIO DE 2016** *(Revogado pelo Decreto nº 9.186, de 1º de Novembro de 2017)*

Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF,

órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, constituindo-se em espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

**Art. 2º Ao CONDRAF compete:**

I - subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, com base nos objetivos e nas metas referentes à reforma agrária, ao reordenamento do desenvolvimento agrário, à agricultura familiar e às demais políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

II - considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementaridades entre os espaços rurais e urbanos;

III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento, avaliação e participação no processo deliberativo de diretrizes e de procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

IV - propor a adequação de políticas públicas federais às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, de maneira a incorporar experiências, considerando a necessidade da articulação de uma economia territorial e a importância de suas externalidades, harmonizar esforços e estimular ações que visem a:

a) superar a pobreza por meio da geração de emprego e de renda;  
b) reduzir as desigualdades de renda, de gênero, de geração, de etnia e regionais;  
c) diversificar as atividades econômicas, de produção de bens e serviços, e sua articulação dentro e fora dos territórios rurais;

d) adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável;

e) propiciar geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizacionais pelas populações rurais;

f) estimular o intercâmbio entre os conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos e os saberes tradicionais dos agricultores familiares; e

g) subsidiar as áreas competentes, nas adequações de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente das atividades relacionadas com o ordenamento territorial, o zoneamento ecológico-econômico, a erradicação da fome, a soberania e a segurança alimentar e nutricional e a ampliação do acesso à educação formal e não formal na área rural;

V - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

VI - promover, em parceria com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

VII - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de órgãos congêneres, de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, distritais, regionais, territoriais e municipais;

VIII - acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar, especialmente em relação:

a) ao Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PNDRSS;  
b) ao Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

c) à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER; e

d) ao Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER;

IX - subsidiar a elaboração do contrato de gestão e acompanhar as ações e o desempenho da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, em conformidade com o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

X - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de

desenvolvimento rural sustentável, reforma agrária e agricultura familiar;

XI - definir as suas diretrizes e os seus programas de ação;

XII - elaborar o seu regimento interno; e

XIII - convocar e coordenar, a cada quatro anos, de maneira articulada, à Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CNDRSS e a Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - CNATER, em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

.....  
.....

## **DECRETO N° 9.186, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

*(Revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7 de Maio de 2019)*

Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, tem por finalidade propor diretrizes para a formulação, a implementação e a execução de políticas públicas estruturantes voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária, o reordenamento fundiário e a agricultura familiar, constituindo-se em órgão para concertação e articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As propostas aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas para a apreciação do Presidente do Condraf.

Art. 2º Compete ao Condraf:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, com base nos objetivos e nas metas referentes à reforma agrária, ao reordenamento fundiário, à agricultura familiar e às demais políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

II - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento, avaliação e participação no processo deliberativo das diretrizes e dos procedimentos das políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

III - acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas federais às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável das regiões rurais;

IV - adotar instrumentos de participação e controle social nas fases de planejamento e execução de políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável;

V - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por meio da orientação e do apoio aos órgãos congêneres e aos conselhos de desenvolvimento rural das esferas públicas municipais, estaduais e distrital;

VI - acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária, da reordenação fundiária e da agricultura familiar;

VII - no que se refere à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater:

a) indicar os representantes do Conselho Assessor Nacional especificados nos incisos XXX a XXXVI do § 1º do art. 5º do Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014;

b) apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão que a Anater firmará com o Ministério do Desenvolvimento Social e para a definição dos serviços a serem

contratados com o público a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e  
c) acompanhar o desempenho da Anater no que se refere às ações destinadas à agricultura familiar, que constarão de seu relatório anual de atividades;

VIII - propor a edição de atos normativos, elaboração e alterações da legislação relacionados ao desenvolvimento rural sustentável, à reforma agrária, ao reordenamento fundiário e à agricultura familiar;

IX - coordenar a Conferência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - CNATER, em conformidade com o disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010; e

X - apoiar a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República no planejamento e na coordenação da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CNDRSS.

.....  
.....

## DECRETO N° 9.784, DE 7 DE MAIO DE 2019

Declara a revogação, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

I - do Decreto de 21 de março de 2003, que criou a Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo e seu Comitê Executivo;

II - do Decreto de 2 de julho de 2003, que altera o Decreto de 21 de março de 2003, que cria a Câmara de Políticas de Infraestrutura do Conselho de Governo;

III - do Decreto nº 4.714, de 30 de maio de 2003;

IV - do Decreto nº 4.792, de 23 de julho de 2003;

V - do Decreto nº 4.793, de 23 de julho de 2003;

VI - do Decreto de 31 de outubro de 2003, que instituiu o Grupo Técnico para acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio;

VII - do Decreto nº 4.890, de 21 de novembro de 2003;

VIII - do art. 2º ao art. 8º do Decreto nº 4.901, de 26 de novembro de 2003;

IX - do Decreto de 23 de dezembro de 2003, que instituiu a Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia;

X - do Decreto nº 5.142, de 15 de julho de 2004;

XI - do Decreto nº 5.143, de 15 de julho de 2004;

XII - do Decreto nº 5.234, de 7 de outubro de 2004;

XIII - do Decreto nº 5.235, de 7 de outubro de 2004;

XIV - do Decreto nº 5.385, de 4 de março de 2005;

XV - do Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005;

XVI - do Decreto de 26 de julho de 2006, que criou o Grupo Executivo Interministerial para acompanhar a implementação das ações de competência dos órgãos federais no Arquipélago de Marajó;

XVII - do parágrafo único do art. 1º ao art. 6º do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007;

XVIII - do art. 4º ao art. 9º do Decreto nº 6.041, de 8 de fevereiro de 2007;

XIX - do art. 10 do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007;

XX - do Decreto nº 6.181, de 3 de agosto de 2007;

XXI - do art. 2º do Decreto nº 6.290, de 6 de dezembro de 2007;

XXII - do art. 6º, do art. 6º-A e do art. 7º do Decreto de 25 de fevereiro de 2008, que instituiu o Programa Territórios da Cidadania;

XXIII - do Decreto de 27 de abril de 2009, que criou o Grupo Executivo Intergovernamental para a Regularização Fundiária na Amazônia Legal;

XXIV - dos seguintes dispositivos do Decreto nº 6.868, de 4 de junho de 2009:

a) art. 2º ao art. 5º; e

b) art. 8º;

XXV - do Decreto nº 7.153, de 9 de abril de 2010;

XXVI - do art. 2º ao art. 6º e do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

XXVII - do art. 2º ao art. 7º do Decreto nº 7.340, de 21 de outubro de 2010;

XXVIII - do art. 6º ao art. 10 do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011;

XXIX - do art. 26 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

XXX - do art. 5º ao art. 7º do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011;

XXXI - dos seguintes dispositivos do Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011:

a) do art. 4º ao art. 7º;

b) dos § 8º e § 9º do art. 8º; e

c) do art. 13;

XXXII - do Decreto de 1º de março de 2012, que instituiu a Mesa Nacional Permanente para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção;

XXXIII - do Decreto de 5 de junho de 2012, que instituiu o Comitê de Gestão Integrada das Ações de Atenção à Saúde e de Segurança Alimentar para a População Indígena;

XXXIV - do art. 6º ao art. 11 do Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

XXXV - do Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013;

XXXVI - do art. 3º ao art. 7º do Decreto nº 8.269, de 25 de junho de 2014;

XXXVII - do Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015;

XXXVIII - do Decreto nº 8.887, de 24 de outubro de 2016; e

XXXIX - do Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017.

Art. 2º As atribuições dos órgãos colegiados instituídos pelos decretos constantes do art. 1º ficam transferidas aos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se órgão responsável aquele que exerce a função de presidente ou coordenador do órgão colegiado.

Art. 3º Os órgãos colegiados abrangidos por este Decreto são aqueles listados no Anexo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 28 de junho de 2019.

Brasília, 7 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

## LEI N° 10.186, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.124-18, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo. "

Art. 2º Os financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o parágrafo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.306, DE 2022**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Dispõe sobre medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-348/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

**Art. 2º** Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444485100>



**Art. 3º** A transferência de que trata o art. 2º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

**Art. 4º** Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dados do Censo Agropecuário de 2017 apontam para uma redução de 9,5% no número de estabelecimentos classificados como de agricultura familiar, em relação ao Censo anterior, de 2006. Houve, também, redução de mão de obra que atua no segmento: enquanto na agricultura não familiar foram criados 702 mil postos de trabalho, a agricultura familiar perdeu um contingente de 2,2 milhões de trabalhadores.<sup>1</sup>

Ainda assim, a agricultura familiar gera mais de 10 milhões de postos de trabalho no Brasil. No ano da pesquisa, 77% dos estabelecimentos rurais do Brasil, ou seja, 3,9 milhões de propriedades, eram classificadas como da agricultura familiar e correspondiam a apenas 23% da área de todos os estabelecimentos rurais do país.

A presente proposição autoriza a implementação de medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar, e, dessa forma, recuperar o nível de ocupação de pessoas na atividade.

De acordo com a proposta, a União ficará autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares

 1 Disponível em [https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/11\\_00\\_Texto.pdf](https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/11_00_Texto.pdf). Acesso em 17/05/2022. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22744485100>



que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

Esses recursos não poderão ser superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto no caso das mulheres agricultoras familiares, que poderão receber até R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Trata-se de incentivo para maior inserção das mulheres na agricultura familiar.

Os valores poderão ser utilizados para a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e para a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano, de animais e para a produção de alimentos. Em muitos casos, a falta de acesso à água potável torna a sobrevivência uma tarefa árdua para esses agricultores.

O projeto simplificado será elaborado pelas entidades de assistência técnica e extensão rural, que serão igualmente incumbidos de acompanhar a sua implementação. A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará as respectivas entidades por esses serviços.

Certo de que a medida estimulará aumento da produção e da geração de renda pelos os agricultores familiares, solicito aos nobres Pares apoio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARRECA FILHO

| 2022-2689



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444485100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2022**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-348/2021.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável – PRONAS visando a preservação do Meio Ambiente e manejo sustentável da Agricultura Familiar, sob o qual, ficarão vinculados o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo – SAF.

**Art. 2º** - Todo trabalhador rural regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, terá direito a 01 (um) Kit de energia solar com potência de 4,00 kwp, e geração média de 500kwh/Mês, fornecido e instalado gratuitamente pelo governo, para fins de suprimento de sua residência e de sua produção agrícola/familiar.

§1º - Em caso de o trabalhador da Agricultura Familiar possuir mais de uma residência, bem como, mais de uma área produtiva/agrícola, os mesmos receberão apenas 01 (um) kit de energia solar.

§2º - Nos casos de sistemas de produções agrícolas coletivos, bem como, mini usinas de arroz, agroindústrias de farinha, agroindústrias de beneficiamento de polpas de frutas, agroindústria de extração e beneficiamento de mel, mini fábricas de gelo e outras afins, serão instaladas gratuitamente mini usinas solares, exclusivas para suprimento desses empreendimentos, que deverão ser geridos por entidades representativas de classes, tais como Associações e Cooperativas com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

**Art. 3º** - Fica criada a Subsecretaria Nacional de Capacitação e Assistência Técnica Continuada da Agricultura Familiar, vinculada à Secretaria de

CD226134613700\*



Agricultura Familiar e Cooperativismo com finalidade de capacitar e prestar assistência técnica continuada a Agricultores Familiares.

**Art. 4º** Cria linhas de créditos especiais, operacionalizadas por bancos oficiais destinados a Agricultores Familiares, para aquisição de máquinas, equipamentos, insumos e implementos agrícolas a fim de fomentar a produção agrícola familiar.

§1 - Terá acesso as linhas de créditos especiais de que trata caput deste artigo, todo agricultor familiar regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

§2º - Cria o Seguro Produção Familiar, que garantirá a quitação do empréstimo tomado pelo agricultor familiar, em caso de perda da produção decorrente de fenômenos naturais atípicos e outros casos fortuitos.

**Art. 5º** Nas localidades produtivas da Agricultura Familiar onde houver comprovada escassez hídrica de mananciais de superfície, a exemplo de rios, lagos, lagoas, igarapés e afins, serão instalados gratuitamente poços artesianos movidos a energia solar com capacidades de vazão e reservatórios para abastecer as unidades familiares e irrigar respectivas áreas produtivas.

**Art. 6º** Todo Agricultor Familiar regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, terá direito em adquirir insumos para expandir sua produção, através de Órgãos governamentais com subsídio de até 50%.

**Art. 7º** A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, terá atribuição de desenvolver pesquisas avançadas de espécies manejadas/produzidas por agricultores familiares, a exemplo de sementes, mudas, matrizes leiteiras, matrizes de corte, matrizes de frango caipira, alevinos etc. e distribuirá gratuitamente aos agricultores familiares regularmente inscritos no CAF, quando do início da produção.



\* C D 2 2 6 1 3 4 6 1 3 7 0 0 \*

Parágrafo Único: O agricultor familiar regularmente inscrito no CAF e que já estiver em pleno processo produtivo, poderá adquirir insumos de que trata o Art. 7º, por preços sociais, ou seja, sem incidência de impostos.

**Art. 8º** Gêneros agroalimentares provenientes da Agricultura Familiar, terão prioridades nas aquisições governamentais, bem como, no Programa Nacional de Alimentação Escolar e Alimenta Brasil.

**Art. 9º** Nas residências de Agricultores Familiar, onde for constatada a necessidade de instalação de cisternas para armazenamento de água potável, para consumo humano e irrigações de produções, serão instaladas gratuitamente pelo governo uma cisterna para cada unidade familiar com capacidade de cinco mil litros.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório a desigualdade de evolução no tocante ao Agronegócio e a Agricultura Familiar, bem como o Índice de Desenvolvimento Humano nas comunidades constituídas por agricultores familiares na zona rural brasileira.

Note-se que a Agricultura Familiar no Brasil é a principal produtora dos agroalimentares que chegam as mesas dos brasileiros. Diferente da monocultura marcante no Agronegócio, esse tipo de manejo do solo produz alimentos variados, com respeito ao solo e ao ecossistema, e é feito por brasileiras e brasileiros que tem a terra como sua única ou principal fonte de sustento.

De acordo com dados do IBGE, o Agro foi único segmento do PIB que cresceu durante o período crítico da pandemia, cuja alta no ano de 2020, foi de 2,5%. Note-se, ainda, que, nas veiculações da importância do Agro para



sociedade brasileira, não se vê referência a Agricultura Familiar, embora, esta, seja elemento fundamental na produção de multiculturas essenciais a alimentação humana.

Resta caracterizado que, embora exerce papel essencial, o segmento da Agricultura Familiar, carece de valorização e potencialização, que essencialmente, perpassam por modernização da legislação que norteia esse fundamental nicho da agricultura brasileira.

A modernização da legislação que rege a Agricultura Familiar no Brasil, consoante proposta nesta minuta de Projeto de Lei, possibilitará aos milhões de agricultores familiares, potencializarem suas produções e maximizarem suas rendas através da redução de custos com suprimentos de energia solar, com insumos subsidiados pelo governo, bem como, linhas de créditos baratos, com seguro que garantirá adimplência dos empréstimos tomados em casos de ocorrências fortuitas.

Os reflexos positivos da modernização das Leis que norteiam a Agricultura Familiar no Brasil a curto, médio e longo prazo serão percebidos nos indicadores socioeconômicos, notadamente, na zona rural brasileira, bem como, na redução acentuada de êxodo do homem do campo para os grandes centros urbanos, em busca de sustento para si e suas famílias.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



# **PROJETO DE LEI N.º 264, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1306/2022.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Da Sr MARCOS POLLON)**

Apresentação: 03/02/2023 13:22:35.290 - MESA

PL n.264/2023

“Institui o Programa Nacional de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar com área não superior a 100 (cem) hectares de terra, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem e mulher no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 2º** O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e mão-de-obra as pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black lines of varying widths on a white background.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**Art. 3º** Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:



\* C D 2 3 5 6 0 3 6 3 7 1 0 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção ao desenvolvimento da economia rural.

**Art. 4º** Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I - a prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

100  
3637100  
03637100  
5637100  
235603637100  
\* C D 2 3 5 6 0 3 6 3 7 1 0 0





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**Art. 5º** Para solicitar os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 4º, desta Lei o interessado deverá atender às seguintes condições a seguir elencadas:

I - ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;



\* C D 2 3 5 6 0 3 6 3 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235603637100>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Polon

II - ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

III - apresentar prova de inscrição Estadual e Municipal de produtor rural.

§ 2º Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

I - apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural.

II - apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto.

**Art. 6º** A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

**Art. 7º** O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

**Art. 8º** Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a União, os Estados e os Municípios ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor Rural.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**Art. 09** A lista dos protocolos dos pedidos, deverá ser publicada mensalmente no quadro de publicações do Poder Executivo para conhecimento de todos.

Apresentação: 03/02/2023 13:22:35,290 - MESA

PL n.264/2023



\* C D 2 3 5 6 0 3 6 3 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23560363710055>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar, a geração de empregos e especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida rural.

Sendo assim contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importantíssima matéria legislativa.

Sala das Sessões, em 2023.

Deputado Federal  
**MARCOS POLLON PL/MS**



## PROJETO DE LEI Nº 348/2021

(Do Senhor Deputado Zé Silva)

Institui linha especial de Crédito Rural.

### EMENDA ADITIVA

Adite-se ao artigo 3º, um novo inciso, o terceiro, com a seguinte redação;

“Art.  
3º .....  
.....  
I - .....  
II - .....  
II – serão objeto de financiamento, máquinas, implementos e equipamentos fabricados pelas empresas previamente cadastradas por uma entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

### JUSTIFICATIVA

O aumento da produtividade e consequente fortalecimento de pequenos produtores rurais constitui objetivo fundamental do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) que não tem sido alcançado em toda a sua plenitude em razão da falta de uma política mais efetiva e corajosa de crédito para o financiamento da aquisição de máquinas, implementos e equipamentos.

Diferentemente da agricultura empresarial onde grande parte da produtividade decorre da utilização de grandes áreas de cultivo, da economia de escala, os pequenos agricultores e pecuaristas necessitam de apoio especial, com ênfase no crédito necessário para a modernização dos meios de produção. A agricultura familiar não teria a menor condição de mecanizar e racionalizar a sua produção em pequena escala se dependesse de financiamentos iguais aos disponibilizados aos grandes produtores que, mesmo assim, ainda necessitam de créditos especiais como os do Plano-Safra e de outros recursos com juros preferenciais.

Dentro desse objetivo estratégico de manter o pequeno agricultor ou criador nas atividades do campo, desestimulando sua migração para os centros urbanos, os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211640196200>



créditos a juros inferiores aos do mercado têm finalidade mais do que justificada, como aliás, ocorre em todos os países.

Todavia, diante das condições preferenciais desse crédito, a sua concessão deverá ser precedida de alguns cuidados, dentre os quais, de que as máquinas e equipamentos são efetivamente produzidos no País e fabricados por empresas previamente cadastradas e reconhecidas como tal através de atestado de uma entidade de classe idônea e de abrangência nacional.

Diante do exposto, pedimos o acatamento do conteúdo da presente emenda visando o aprimoramento da meritória proposição.

Sala de Sessões, 20 de maio de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211640196200>



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023

Institui linha especial de crédito rural.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado LUCIANO AMARAL

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei apresentado pelo Deputado Zé Silva propõe a criação de uma nova linha de crédito especial, destinada a financiar investimentos realizados por pequenos e médios produtores rurais. Esta proposta tem como base recursos controlados e não controlados do crédito rural.

A linha de crédito em questão financiará atividades de agricultores integrantes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

As condições de financiamento são as que se seguem:

- taxa efetiva de juros de 3% ao ano para os beneficiários do Pronaf e 4,5% ao ano para os do Pronamp;
- taxa efetiva de 2% ao ano, quando destinados à mulher agricultora familiar;



LexEdit

\* C D 2 3 2 5 4 7 0 0



- prazo de pagamento mínimo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

- limite de financiamento, a cada ano agrícola, de 50 (cinquenta) mil reais; e

- risco financeiro integralmente assumido pelos fundos constitucionais e instituições financeiras.

O autor do projeto acredita que as condições propostas facilitarão uma melhor estruturação dos sistemas produtivos dos pequenos e médios produtores rurais.

Conforme a proposta, os financiamentos poderão ser subvencionados economicamente por meio de equalização de taxas de juros, com exceção daqueles concedidos pelos fundos constitucionais de financiamento.

Adicionalmente, os agricultores beneficiados terão acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural fornecidos por entidades credenciadas junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Foram apensados cinco projetos ao original. O PL nº 2.864, de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa, autoriza as instituições financeiras a direcionarem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para o financiamento da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.471, de 1998. O autor justifica a necessidade da medida como forma de mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os agricultores familiares.

O PL nº 1.003, de 2022, de autoria dos Deputados Airton Faleiro e outros, tem o objetivo de consolidar em lei o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Os autores argumentam que a proposição fortaleceria o Pronaf ao proporcionar estabilidade institucional e respaldo legal para suas metas e diretrizes, além de assegurar a sua execução





equitativa e integrá-lo a novas estratégias para o progresso das áreas rurais do Brasil.

O PL nº 1.306, de 2022, de autoria do Deputado Marreca Filho, autoriza a União a transferir recursos não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implementar todas as etapas de um projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar. O valor é limitado a R\$ 5.000,00 por unidade familiar, podendo chegar a R\$ 6.000,00 para mulheres agricultoras. O autor afirma que a proposta reduziria o êxodo rural ao estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar.

O PL nº 2.413, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, cria o Programa Nacional de Agricultura Sustentável. O projeto prevê, entre outras medidas, a distribuição, aos agricultores familiares, de um *kit* de energia solar e a instalação de mini usinas solares, cisternas e poços artesianos. Além disso, estabelece a criação da Subsecretaria Nacional de Capacitação e Assistência Técnica Continuada da Agricultura Familiar para oferecer treinamento e assistência técnica contínua a agricultores familiares, bem como cria linha de crédito especial para a agricultura familiar. O autor argumenta que a proposta ampliará a renda dos agricultores familiares por meio da redução dos custos com energia e insumos, além de crédito barato.

Por sua vez, o PL nº 264, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, institui o Programa Nacional de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar que determina ao Poder Executivo, em todos os níveis, o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra para a execução de serviços de melhoria na infraestrutura logística de agricultores que possuam até 100 hectares. O autor argumenta que a medida proporcionará o aumento da produtividade e a melhoria do escoamento da produção e da qualidade de vida rural.

Foi apresentada emenda ao projeto original, de autoria do Deputado Vitor Lippi, para que sejam objeto de financiamento as máquinas, os implementos e os equipamentos fabricados pelas empresas previamente





cadastradas por uma entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

O projeto e seus apensos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Zé Silva e as proposições apensadas têm como objetivo principal fortalecer a agricultura familiar e a média produção rural no Brasil. Para isso, propõem a criação de linhas de crédito com condições favoráveis, o oferecimento de assistência técnica e extensão rural e a disponibilização de recursos não reembolsáveis. Além disso, visam a implementação de melhorias na infraestrutura logística e a criação de um programa nacional de agricultura sustentável. Tais medidas buscam aumentar a produtividade e a renda dos pequenos e médios produtores rurais, e mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19.

Juntos, esses projetos visam não apenas a aumentar a eficiência e a produtividade no campo, mas também a melhorar a qualidade de vida dos agricultores, reduzindo o êxodo rural e contribuindo para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais do Brasil.

A aprovação desses projetos é de grande importância para o fortalecimento da agricultura familiar no Brasil, que desempenha um papel crucial na segurança alimentar, na geração de empregos e na preservação do meio ambiente. É importante notar que este Parlamento, buscando mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os agricultores familiares, aprovou a Lei

LexEdit  
\* c d 2 3 2 5 0 4 7 0 3 0





Assis Carvalho II, Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, com uma série de ações voltadas a esses produtores.

Dessa forma, apresento substitutivo que incorpora diversos pontos das proposições em análise e as aprimora. Em primeiro lugar, conforme proposta do Deputado Zé Silva, é criada uma linha de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimentos de agricultores familiares e médios produtores, com condições mais favoráveis para as agricultoras mulheres. Ao se incentivar a participação mais ativa das mulheres na agricultura familiar, promove-se a equidade e o reconhecimento do papel fundamental das mulheres na agricultura e na sustentabilidade dos sistemas de produção alimentar.

Com base na proposta do Deputado Marreca Filho, o substitutivo autoriza a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis, de forma a estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar.

Além disso, o substitutivo propõe o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, para que na formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais sejam incorporados os seguintes princípios:

- inclusão digital e acesso à tecnologia;
- promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção;
- adaptação e resiliência às mudanças climáticas;
- valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;
- apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e





- estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.

Na mesma lei, o substitutivo insere a energia renovável e eficiência energética; a gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e a saúde e segurança no trabalho rural como áreas a serem compatibilizadas no planejamento e execução das ações da Política Nacional de Agricultura Familiar.

As inclusões propostas visam atualizar e aprofundar a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, abordando questões contemporâneas essenciais para a agricultura familiar, tornando-a mais alinhada aos desafios atuais e futuros da agricultura familiar no Brasil.

Também, propõe-se estender os prazos das medidas incluídas pela Lei Assis Carvalho II que tratam da repactuação e renegociação de dívidas de crédito rural dos agricultores familiares. Isso permitirá que esses agricultores, muitos dos quais ainda enfrentam dificuldades em função dos impactos econômicos prolongados da pandemia, tenham a oportunidade de renegociar suas dívidas de crédito rural, permitindo melhorar sua situação financeira, investir em suas atividades agrícolas e contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural do país.

Por fim, o substitutivo incorpora a emenda apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concede preferência ao financiamento de máquinas e equipamentos produzidos pela indústria nacional. Nada mais justo do que beneficiar a produção local tendo em vista o caráter favorecido do Pronaf e do Pronamp.

Desse modo, considerando a relevância das propostas para a agricultura familiar, voto pela aprovação do PL nº 348, de 2021, e de todos os apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

7

2.413/2022 e PL nº 264/2023, assim como da emenda proposta, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 23/08/2023 17:11:48.377 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 348/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL  
Relator



ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232554707300>

65



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022, PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023

Institui linha especial de crédito rural; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; e altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006; nº 13.340, de 28 de setembro de 2016; e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito rural destinada a pequenos e médios produtores rurais; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; adiciona princípios à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e estende prazos de renegociação de dívidas rurais, previstos nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;

LexEdit  
CD23254707300\*





II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário do Pronaf, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por beneficiário do Pronamp;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei:

I – poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II – serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

III – serão preferencialmente destinados a máquinas, implementos e equipamentos fabricados pelas empresas previamente





cadastradas por entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.





Art. 6º A transferência de que trata o art. 5º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 5º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 8º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

V – inclusão digital e acesso à tecnologia;

VI – promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção;

VII – adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VIII – valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;

IX – apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e

X – estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
XII – agroindustrialização;

XIII – energia renovável e eficiência energética;

XIV – gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e



\* C 0 2 3 2 5 5 4 7 0 7 3 0 0 \*





XV - saúde e segurança no trabalho rural.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a prevalência das seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2027 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2036, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2026, independentemente da data de formalização da renegociação.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

---

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2023,





cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2023.”  
(NR)

“Art. 10-A. ....

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2023; e

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2022 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 2035, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrará-se em 30 de setembro de 2025 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2025.” (NR)

LexEdit





Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL  
Relator



† 6 0 3 7 2 5 5 / 7 0 7 3 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 04/12/2023 19:26:46.933 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 348/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2021, da Emenda 1 da CAPADR, do PL 2864/2021, do PL 1003/2022, do PL 1306/2022, do PL 2413/2022, e do PL 264/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Toninho Wandscheer, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Benes Leocádio, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, General Girão, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Lucas Ramos, Marcos Pollon, Matheus Noronha, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**Apensados: PL nº 2.864/2021, PL nº 1.003/2022, PL nº 1.306/2022,  
PL nº 2.413/2022 e PL nº 264/2023**

Institui linha especial de crédito rural; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; e altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006; nº 13.340, de 28 de setembro de 2016; e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha de crédito rural destinada a pequenos e médios produtores rurais; autoriza a transferência de recursos não reembolsáveis a agricultores familiares; adiciona princípios à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e estende prazos de renegociação de dívidas rurais, previstos nas Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de investimento, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pequenos e médios agricultores que se enquadrem nos requisitos do Pronaf ou do Pronamp;



II – taxa efetiva de juros: 3,0 % a.a. (três inteiros por cento ao ano), para os beneficiários do Pronaf; e 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os beneficiários do Pronamp;

III – prazo de pagamento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência;

IV – limite de financiamento a cada ano agrícola: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por beneficiário do Pronaf, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por beneficiário do Pronamp;

V – fonte de recursos: controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros de 2,0 % a.a. (dois inteiros por cento ao ano).

#### Art. 3º Os financiamentos de que trata esta Lei:

I – poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, exceto se contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias;

II – serão objeto de projeto simplificado de crédito e de serviços de assistência técnica e extensão rural a serem fornecidos por entidade credenciada junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

III – serão preferencialmente destinados a máquinas, implementos e equipamentos fabricados pelas empresas previamente



cadastradas por entidade de classe representativa da indústria brasileira de máquinas e equipamentos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os valores referentes à elaboração do projeto simplificado e aos serviços de assistência técnica e de extensão rural, de que trata o inciso II deste artigo, integram os itens financiáveis da linha de crédito de que se trata.

Art. 4º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial instituída por esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com seus recursos, e pela União, nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a redução de igual montante dos valores a serem anualmente destinados à equalização de taxas de juros para as demais operações de crédito rural.

Art. 5º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o caput deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o caput deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.



\* C D 2 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 \*

Art. 6º A transferência de que trata o art. 5º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o caput deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

Art. 7º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 5º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 8º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais;

V – inclusão digital e acesso à tecnologia;

VI – promoção de práticas agroecológicas e sistemas integrados de produção; VII – adaptação e resiliência às mudanças climáticas;

VIII – valorização e preservação do conhecimento e das tradições locais;

IX – apoio ao desenvolvimento de circuitos curtos de comercialização e mercados locais; e

X – estabelecimento de metas e prazos para a implementação e avaliação contínua das políticas e programas voltados à agricultura familiar.” (NR)

“Art. 5º .....

.....  
XII – agroindustrialização;

XIII – energia renovável e eficiência energética;

XIV – gestão sustentável dos recursos hídricos e conservação do solo; e

XV - saúde e segurança no trabalho rural.” (NR)



\* C D 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 \*

Art. 9º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a prevalência das seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2027 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2036, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - carência: até 2026, independentemente da data de formalização da renegociação.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. ....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2023 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2023.” (NR)

“Art.

10-

A. ....



I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2023; e

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2025, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2025. " (NR)

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2022 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 2035, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II - o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2025 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2025. " (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de novembro de 2023.



\* C D 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 \*

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente

Apresentação: 04/12/2023 19:26:46.933 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 348/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 4 5 8 2 2 1 6 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234582216300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------